Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 935/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11182/2014
PROTOCOLO	**:**	1518918
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO	**:**	ARILSON NASCIMENTO TARGINO
INTERESSADO	**:**	CLEBER UCHOA MARANGONI - ME
VALOR	**:**	R$ 77.381,85
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MADEIRAS – FORMALIZAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – MULTA.

São irregulares a licitação realizada por meio de Carta Convite, como também, a formalização do contrato administrativo em que não haja o envio de documentos necessários para a análise da prestação de contas.

O não encaminhamento de documentos para apreciação, com também a omissão do gestor que permanece inerte após ser notificado a prestar esclarecimentos são infrações sujeitas a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregulares os atos administrativos relativos à licitação realizada pela Administração Municipal de Jateí, por meio do Convite nº 33/2014, como também, a contratação instrumentalizada no contrato administrativo nº 36/2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Cleber Uchoa Marangoni - ME, pela aplicação de multas ao Sr. Arilson Nascimento Targino, no valor equivalente ao de 150 (cento e cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento de documentos, e no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento de intimação para enviar documentos ao Tribunal de Contas, fixando o prazo de 60 dias para o recolhimento junto ao FUNTC e comprovação nos autos.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Os autos versam sobre o Contrato Administrativo n. 36, de 2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Cleber Uchoa Marangoni - ME, tendo como objeto a aquisição de madeiras para serem utilizadas em reformas e manutenções de pontes de estradas vicinais e atender às necessidades da Secretaria de Infraestrutura da Administração Municipal de Jateí.

Os documentos foram examinados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA (ANA n. 10901/2015, peça n. 22), que considerou irregulares os atos administrativos relativos à licitação, realizada por meio da modalidade convite, e à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo de Obras n. 36, de 2014.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ - 5/2016 (peça n. 23), opinando:

> *"I – Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE do procedimento licitatório* Carta Convite nº 033/2014*, (...);"*
>
> *"II – Pela IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 036/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, (...);"*
>
> *"III – Pela aplicação da MULTA prevista no inciso IV, artigo 42 e inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, ao Sr. Arilson Nascimento Targino, então Prefeito Municipal de Jateí/MS, em face de violação às prescrições legais acima destacadas."*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Analisando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Jateí, por meio do Convite n. 33, de 2014, não atendeu integralmente as formalidades exigidas pela Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Consta dos autos que o jurisdicionado foi intimado pela IEAMA (Termo de Intimação n. 8117/2015, peça n. 19) para apresentar a relação das cópias dos documentos abaixo relacionados, a fim de sanar as inconformidades detectadas, todavia, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação do intimado:

> 1 - relação detalhada das pontes contempladas com a aplicação do material objeto da aquisição;
>
> 2 – comprovante da afixação do instrumento licitatório ("Carta-Convite") em local apropriado do órgão licitante (Instrução Normativa - IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., B.1, subitem 7);

3 - lei que estabelece o veículo oficial de divulgação dos atos administrativos do órgão (IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., B.1, subitem 8);

4 - certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) da empresa vencedora, no ato da licitação (Lei (federal) n. 8.666, de 1993, art. 29, V, e IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., B.1, subitem 10);

5 - remessa da nota de empenho (IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1., B.3).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da IEAMA e do Procurador do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I - declarar a irregularidade, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada pela Administração Municipal de Jateí, por meio do Convite n. 33, de 2014, haja vista a falta de envio, ao Tribunal, das cópias dos seguintes documentos:

1. comprovante da afixação da "Carta-Convite" em local apropriado da sede da Administração municipal licitante, em infringência ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I , item 1.1.1., B.1, subitem 7;

2. lei que estabelece o veículo oficial de divulgação dos atos administrativos do órgão, em infringência ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., B.1, subitem 8;

3. certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) da empresa vencedora, no ato da licitação, em infringência ao disposto na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, art. 29, V, e IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., B.1, subitem 10;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 36, de 2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Cleber Uchoa Marangoni - ME, haja vista a ausência da remessa, ao Tribunal, das cópias dos seguintes documentos:

1. relação detalhada das pontes contempladas com a aplicação do material objeto da aquisição;

2. nota de empenho de despesa, em infringência ao disposto no art. 63, § 2°, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1., B.3;

II – aplicar multas ao Sr. Arilson Nascimento Targino, CPF- 366.369.757-68, Prefeito Municipal de Jateí, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 150 (cento e cinquenta) UFERMS em face das irregularidades apontadas no inciso antecedente, nos termos dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação (Termo de Intimação n. 8117/2015, peça n. 19) que lhe foi feita para enviar documentos ao Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à IEAMA, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregular a licitação realizada por meio de Carta Convite e a formalização do contrato administrativo, pela aplicação de multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. LAC
SETAC. VAB/ARP